



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015327-59.2017.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante GISELE CRISTINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VALDIRENE APARECIDA DE BARROS TRIBONI, WALDIR BARBOSA TRIBONI (ESPÓLIO), WALQUIRIA MATHIAS TRIBONI, WLADIMIR MATIAS TRIBONI, WALMYR MATHIAS TRIBONI, WILMA MATHIAS FERNANDES (ESPÓLIO), WALDIRA MATHIAS TRIBONI, JOSE FERNANDES DA COSTA, FLÁVIA APARECIDA MATHIAS FERNANDES DA CRUZ, AURELIO DA CRUZ, MARIA REGINA CÉLIS MATIAS MARTINS, ALEXANDRE ARISTIDES FRANCO (INTERDITO(A)), VERA CRISTINA ROMANATTI (ESPÓLIO), JOSEFA MATIAS ROMANATTI (ESPÓLIO), JOSÉ ROMANATTI (ESPÓLIO), JOSE CARLOS ROMANATTI, MARIZE CORREA ROMANATTI, FERNANDO ARISTIDES FRANCO (INTERDITO(A)), Nanci Rita Ecker, Neuza Mathias Franco (ESPÓLIO), Innocencio Cardoso Franco (ESPÓLIO), Ana Esmeralda Franco e Souza, Douglas Dias e Souza e Wera Mathias Triboni (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1015327-59.2017.8.26.0361
Apelante (s): Gisele Cristina da Silva
Apelado (s): Valdirene Aparecida de Barros Triboni e outros
Comarca: Mogi das Cruzes - 1ª Vara Família e sucessões

Juiz (a): Ana Carmem de Souza Silva

Voto nº 43375

EMENTA. Apelação. Usucapião extraordinária. Procedência. Inconformismo da autora sobre verba honorária advocatícia. Descabimento. Juízo a quo que deixou de condenar os réus ao pagamento de verba honorária advocatícia, pois, embora citados, não se manifestaram no processo. Ausência de resistência ao pedido de usucapião. Necessidade de ajuizamento desta ação para a declaração de aquisição originária do imóvel. Ausente a litigiosidade, não serão os réus condenados ao pagamento da verba sucumbencial. Precedentes. Sentença mantida. Apelação não provida.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 506/508, integrada pelos embargos de declaração de fls. 517/519, que assentou a procedência do pedido formulado na ação de usucapião extraordinária.

A ação foi movida por Sonia Maria Izilda Matias de Faria e Nelson Gomes de Faria e posteriormente, foi noticiado o falecimento da primeira autora, tendo havido a habilitação da filha, Gisele Cristina da Silva, que é quem apela (fls. 524/531).

Ao julgar procedente o pedido o juízo de origem não condenou os réus que foram citados ao pagamento de verba

sucumbencial, diante da ausência de resistência ao pedido inaugural.

É o relatório, em sede recursal.

O recurso está restrito ao pedido de condenação dos réus ao pagamento de verba sucumbencial, sob o fundamento de que o pedido foi julgado procedente e com isto é da lei que haja a mencionada condenação.

Não é o caso, contudo.

Assim é a jurisprudência nesse assunto:

“APELAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. Sentença de procedência. A apelação se insurge exclusivamente quanto à condenação em custas e honorários advocatícios de sucumbência. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a imposição de ônus sucumbenciais à apelante, que não apresentou resistência à pretensão do autor na ação de usucapião. Inexistência de resistência quanto à pretensão inicial. Ré não deu causa ao ajuizamento da demanda. Afastamento da condenação ao pagamento da verba sucumbencial e custas processuais, nos termos da jurisprudência do STJ e deste Tribunal. A custas processuais devem ser suportadas pelo autor, que tem interesse exclusivo na demanda. Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1007342-91.2019.8.26.0224; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).

Assim é que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em ações de usucapião **onde não há resistência dos réus**, aplica-se o princípio do interesse, cabendo à parte a quem a sentença aproveita arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido: *“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. Pedido de aquisição da propriedade fundado no artigo 1.238 do Código Civil. Procedência da ação. Princípio da causalidade e da sucumbência. Réus que não manifestaram resistência com relação à usucapião. Ausência de pretensão resistida. Não fixação de honorários. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recurso não provido”* (TJ-SP - AC: 10012293220188260071 SP 1001229-32.2018.8.26.0071, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 15/12/2011, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2019).

Confira-se mais a respeito:

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO EM PRIMEIRO GRAU. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INDEVIDA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL DOS CONFRONTANTES EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. 1. Inicialmente, como expressamente assinalado pelo d. magistrado de primeiro grau, os apelantes são beneficiários da gratuidade judiciária (fls. 488), de modo que a pretensão recursal não merece ser conhecida nesta sede, posto ausente interesse recursal. 2. A gratuidade, é verdade, não impede à condenação em verba honorária, mas apenas condiciona a cobrança ao preenchimento do requisito do art. 98, § 3º, CPC. Ocorre

que, na hipótese presente, não houve resistência à pretensão usucapienda, de modo que, tanto pelo princípio da sucumbência, como pelo princípio da causalidade inexistente justa causa a autorizar a condenação dos confrontantes aquiescentes à condenação de verba honorária sucumbencial. 3. Recurso provido, na parcela conhecida (TJSP; Apelação Cível 1004189-84.2018.8.26.0224; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024).

Apelação - Ação de usucapião especial urbana - Sentença de procedência - Apelo do autor - Insurgência que versa, unicamente, no pedido de condenação dos requeridos ao pagamento das verbas de sucumbência - Descabimento - Ausência de resistência ao pedido - Réus que, necessariamente, deveriam figurar no polo passivo, ante a condição de herdeiros do titular do domínio do imóvel, mas que, logo na primeira manifestação nos autos, concordaram com o pedido inicial - Autor que não demonstrou ter havido oposição dos réus pela via extrajudicial, a justificar a necessidade do ajuizamento da ação, em observância ao princípio da causalidade - Sentença mantida - Recurso desprovido - (TJSP; Apelação Cível 1001136-97.2015.8.26.0322; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024).

Em resumo, não houve litigiosidade, há a necessidade de se ajuizar a ação para se obter a titularidade do domínio e, por fim, os réus não deram causa ao ajuizamento da ação.

Por tudo isto, não há que se falar em condenação dos réus ao pagamento de verba sucumbencial.

Fica, pois, mantida a sentença.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator